ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: TOMADA DE PREÇOS N.° 00006/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MARIA PEIXOTO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

1. CONSIDERAÇOES INICIAIS.

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MARIA PEIXOTO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços.

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata Leis n° 8.666/93, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei n° 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatórias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro – PB, 13 de Novembro de 2023.

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019

Parecer técnico e/ou jurídico. Doc. 115093/23. Data: 18/03/2024 11:08. Responsável: Ricardo J. de M. Junior.
Impresso por convidado em 21/07/2025 11:17. Validação: 694D.5588.7049.639C.BAE0.56B6.7A31.FB83.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 00006/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MARIA PEIXOTO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguiemnto ao trâmite processual a esta assessoria juridica para analise do **Tomada de Preços nº 00006/2023 QUE OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO MARIA PEIXOTO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.**

A solicitação de parecer juridico final do Processo Administrativo em epigrafe. No que tange a fase externa vem instruido com os documentos edital, anexos, publicaçoes, propostas de preços, documentos de habilitação, atas de proposta de preços e habilitação declaração de vencedor: **ANCORA CONSTRUTORA LTDA - R$ 328.106,51.**

2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame juridico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata o art. 38 paragrafo unico da Lei nº 8.666/93, faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respecitva declaração de existencia no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Lictaçoes esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art,. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual esta devidamente instruida, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de clausulas obrigatorias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

Quanto a lei complementarn° 123/2006 houve a observância aos artigos 42 usque 49 pertinentes a compras governamentais.

Resgistra ainda a desistência da empresa **GMS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES** - CNPJ Nº 21.427.342/0001-62 mendiante ofício com o merito de pedido de renúncia através do email datado em 01.02.2024 licitacaomogeiro@uol.com.br.

3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatorio esta em conformidade com a Lei de Licitaçoes e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos. Este é o parecer, s.m.j, restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com enfâse no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 16 de Fevereiro de 2024.

RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB-PB 14019

Parecer técnico e/ou jurídico. Doc. 115093/23. Data: 18/03/2024 11:08. Responsável: Ricardo J. de M. Junior.
Impresso por convidado em 21/07/2025 11:17. Validação: 694D.5588.7049.639C.BAE0.56B6.7A31.FB83.